



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 605/2023

Processo Número: **10807/2023** | Data do Protocolo: 25/04/2023 17:16:43

Autoria: **Carlos Cezar**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico, no Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico, no Estado de São Paulo.

Artigo 1º – Todas as escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico, no Estado de São Paulo, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I – identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II – envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III – proceder ao levantamento – e à efetiva implementação – de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV – orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, as escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade nos edifícios escolares.

§ 2º – A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial poderá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Artigo 2º – Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único – O montante recolhido a título de multas aplicadas em decorrência da aplicação desta lei será revertido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, estabelecido pela Lei n. 6.536, de 13 de novembro de 1989, que autoriza a criação do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados no Ministério Público do Estado, com as alterações legais subsequentes.

Artigo 4º – Em conformidade com a ulterior regulamentação desta lei, a Secretaria da Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública poderão tomar as medidas cabíveis no sentido de sua execução e fiscalização.

Artigo 5º – As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Considerando o trágico episódio que ceifou a vida dos jovens jogadores do Flamengo, ocorrido em 8 de fevereiro de 2019, fica demonstrada a importância da adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo.

Treinamentos periódicos para que as pessoas tenham orientação de como agir em situações emergenciais e a promoção de uma cultura preventiva entre alunos e funcionários devem fazer parte da política de segurança nas escolas.

Além disso, a proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

Dessa maneira, buscamos melhorar o nível de segurança para as escolas estaduais de nível fundamental, médio e, também, as escolas técnicas.

Por considerarmos que esta será uma ação essencialmente de transmissão de informação feita no ambiente escolar, não fizemos constar no projeto a previsão da cobertura orçamentária para execução da atividade a ser desenvolvida pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPAs a ser criada em cada instituição de ensino.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Carlos Cezar - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003700380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Cezar** em 25/04/2023 17:11

Checksum: **42D97DF7300D70CA7F1E97129E71AE59A46771E01C809B9D91BE4D1822360F93**

